



## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

**ATO Nº 89/DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016**

Dispõe sobre a concessão do auxílio alimentação aos servidores do Tribunal Superior do Trabalho.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas nos incisos XXI e XXXIII do art. 35 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,

considerando o disposto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo TST n.º 504.274/2015-4,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A concessão do auxílio alimentação aos servidores do Tribunal Superior do Trabalho passa a ser regulamentada por este Ato.

Art. 2º O benefício destina-se a custear as despesas com a alimentação de servidor ativo do Tribunal Superior do Trabalho e será concedido mensalmente, em pecúnia, na proporção dos dias úteis trabalhados.

§ 1º O pagamento será concedido na folha do mês anterior ao de competência do benefício, tendo por base o valor mensal estabelecido.

§ 2º Considerar-se-á, para os fins de sua concessão e de desconto devido, o mês com 22 (vinte e dois) dias, independente da quantidade de dias no mês.

Art. 3º O auxílio alimentação, de caráter indenizatório, não poderá ser:

I - percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante;

II - percebido cumulativamente com diárias, inclusive no caso de concessão de meia diária, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no art. 8º.

III - incorporado a vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagens para quaisquer efeitos, não se constituindo em salário utilidade ou prestação in

natura;

IV - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social;

V - objeto de descontos não previstos em lei;

VI - computado para efeito do cálculo de gratificação natalina, férias e outras vantagens, e

VII – integrado na base de cálculo para fins de margem consignável.

## **CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 4º São beneficiários do auxílio alimentação os servidores ativos do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, os servidores cedidos, requisitados, removidos, em exercício provisório e os ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 5º O pagamento do auxílio alimentação ao servidor efetivo do Quadro de Pessoal deste Tribunal e ao servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública é devido a partir da data de exercício no cargo, independente de solicitação.

§ 1º O auxílio alimentação a ser concedido ao servidor cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais corresponderá a 50% do valor fixado para o benefício.

§ 2º O servidor que acumular lícitamente cargos ou empregos públicos, cujas jornadas de trabalho somadas sejam superiores a trinta horas semanais, terá direito à percepção de um único auxílio alimentação no valor integral, mediante opção, desde que observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º O servidor cedido, removido, ou que esteja em exercício provisório neste Tribunal poderá optar por receber o benefício por esta Corte, mediante requerimento, desde que observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º O servidor enquadrado nos parágrafos 2º e 3º deste artigo que optar por perceber o auxílio alimentação por esta Corte, deve, no prazo de até cinco dias úteis, apresentar declaração fornecida pelo órgão cessionário, ou de origem, ou no qual exerça cargo acumulável, informando que não percebe benefício idêntico ou semelhante, bem assim apresentar contracheque na forma definida pela Administração, sob pena de suspensão do recebimento do auxílio alimentação e de ressarcimento dos valores recebidos, se for o caso.

§ 5º O pagamento referente ao § 4º deste artigo é devido a partir da data em que o servidor deixar de receber o benefício pelo órgão cessionário, ou o de origem, ou no qual exerça cargo acumulável, comprovado mediante declaração.

§ 6º A desistência de percepção do auxílio alimentação, a solicitação de reinclusão, bem como quaisquer alterações na situação de optante deverão ser formalizadas por meio de requerimento à Coordenadoria de Informações Funcionais.

### **CAPÍTULO III DOS DESCONTOS**

Art. 6º O servidor não fará jus ao auxílio alimentação nas seguintes hipóteses:

- I - falta injustificada;
- II - licença para o serviço militar;
- III - licença para atividade política;
- IV - licença para tratar de interesses particulares;
- V - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, sem remuneração;
- VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- VII - exercício de mandato eletivo;
- VIII - estudo ou missão no exterior;
- IX - serviço em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;
- X - afastamento preventivo, como medida cautelar em processo administrativo disciplinar;
- XI - afastamento decorrente de aplicação de penalidade em sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- XII - cumprimento de pena de reclusão, e
- XIII - afastamento para participar de programa de formação decorrente de aprovação em concurso público, desde que não opte pela remuneração de seu cargo efetivo neste Tribunal.

Art. 7º Nos casos em que o vínculo com o Tribunal Superior do Trabalho implementar-se após o início do mês, serão consideradas as importâncias relativas aos dias úteis trabalhados.

§ 1º Para efeito deste dispositivo ou equivalência, são considerados também dias úteis trabalhados as ausências e os afastamentos elencados na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exceto os mencionados no art. 6º deste Ato.

§ 2º Considera-se como efetivo exercício a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Art. 8º Quando o desligamento ou a suspensão do benefício ocorrer antes do término do mês, serão consideradas as importâncias relativas aos dias úteis não trabalhados.

Parágrafo único. O desconto será efetuado no mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Compete à Unidade de Informações Funcionais:

- I - administrar e operacionalizar a concessão do auxílio alimentação, apoiado pelas Unidades de Tecnologia da Informação e Pagamento de Pessoal;
- II - manter relatórios mensais, sintéticos e analíticos, contendo os desembolsos reais ocorridos no período, variações existentes e número de beneficiários, bem como fiscalizar a ocorrência de eventuais acúmulos;

- III – manter o cadastro dos beneficiários;
- IV – informar sobre a necessidade de atualização do benefício;
- V – fornecer elementos para elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo único. A Unidade de Informações Funcionais deverá solicitar de cada beneficiário do auxílio alimentação a assinatura do Termo de Responsabilidade pelo qual o servidor declara não perceber auxílio idêntico ou semelhante.

Art. 10. A atualização do valor mensal do auxílio alimentação far-se-á mediante autorização do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, por proposta do Diretor-Geral da Secretaria, observados os indicadores econômicos oficiais e a disponibilidade orçamentária.

Art. 11. A Unidade de Orçamento e Finanças incluirá na proposta orçamentária anual os recursos necessários ao custeio do auxílio alimentação.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga o [ATO SEPES.GDGCA.GP Nº 657, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998](#).

**Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**